



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.001754/98-30
Recurso nº : 116.077
Acórdão nº : 201-75.867

Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRESUMIDO. LEI Nº 9.440/97. O crédito presumido, instituído pela Lei nº 9.440/97 e regulamentado pelo Decreto nº 2.179/97, remete ao artigo 103 do RIPI/82. O aproveitamento dos créditos somente pode ser realizado para compensação com débitos do próprio estabelecimento, mediante escrituração nos próprios livros, não se estendendo aos demais estabelecimentos da empresa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ASIA MOTORS DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Imp/ovrs



Processo nº : 10783.001754/98-30
Recurso nº : 116.077
Acórdão nº : 201-75.867

Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Pedido de Ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 9.440/97.

Foram apensados a estes autos, os Processos nºs 10783.008741/97-65 e 10783.008742/97-28.

Através do Termo de Intimação de fls. 46/47 foi determinado à Recorrente que apresentasse diversos documentos, os quais foram entregues, fls. 49/256.

De acordo com o Termo de Diligência Fiscal de fls. 257/258, constatou o i. Fiscal, junto à Recorrente e à Construtora OAS Ltda., que a renovação de habilitação do regime automotivo ainda achava-se em tramitação junto ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo. E, ainda, que:

- 1) no tocante às obras de construção civil do parque industrial o procedimento de terraplanagem achava-se em andamento; e
- 2) já se encontravam prontos galpões para realização de trabalhos administrativos.

À fl. 259, a Recorrente confirmou já terem sido iniciados os serviços de terraplanagem no local onde se situará o parque fabril.

Foi proposto o encaminhamento dos autos ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para que fosse esclarecida a situação da Recorrente em relação ao regime automotivo certificado de habilitação MICT/SPI/ nº 150/II/98). Em resposta, o MICT confirmou ter sido renovado o regime de que era beneficiária a Recorrente.

Posteriormente, informou o MICT que suspendeu as importações de veículos com a redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de importação, fl. 274. E, em outubro/99, o MICT, fl. 284, esclareceu que o benefício não foi renovado para o ano de 1999.

O pleito foi indeferido, conforme despacho de fls. 287/292.

Inconformado com a decisão supra, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 293/300, alegando, resumidamente, que:

- 1) no Termo de Aprovação nº 150/97, foi concedido o direito ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS



Processo nº : 10783.001754/98-30
Recurso nº : 116.077
Acórdão nº : 201-75.867

para a “Empresa Beneficiária,” incluindo, assim, a matriz e filiais e que o mesmo fixa como termo final 31.12.99, e

2) atendeu aos requisitos previstos na IN SRF nº 21/97.

A decisão de fls. 360/370 indeferiu o pedido de ressarcimento, ostentando a seguinte ementa:

“REGIME AUTOMOTIVO - CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI - RESSARCIMENTO DE COMPENSAÇÃO: O direito à apropriação dos créditos presumidos do IPI atribuídos pelo art. 1º, inciso IX, da Lei nº 9.440/97, pode ser exercido imediatamente após a concessão do benefício, através do competente “Termo de Aprovação, independentemente de a fábrica que a interessada se comprometeu a construir já estar ou não produzindo. Todavia, a não implantação da fábrica no prazo do instrumento concessivo do benefício, e o não atendimento, pela interessada, das condições estabelecidas nos arts. 7º a 11 do Dec. nº 2.179/97, enseja a revogação do benefício.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 377/386, repisando os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Foram os autos encaminhados ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10783.001754/98-30
Recurso nº : 116.077
Acórdão nº : 201-75.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O artigo 1º da Lei nº 9.440/97 dispõe:

“Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

(...)

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;*
 - b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;*
 - c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;*
 - d) tratores agrícolas e colheitadeiras;*
 - e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;*
 - f) carroçarias para veículos automotores em geral;*
 - g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;*
 - h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.*
- (...)”.*

Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que a própria lei remete às previsões do Regulamento. A Lei nº 9.440/97 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.179/97, que, por seu turno, prevê no parágrafo único do artigo 6º:

“Art. 6º Os "Beneficiários" poderão obter, até 31 de dezembro de 1999:

I - isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de "Bens de Capital" e seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de 45% do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de "Insumos" e seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

SGV

SGV



Processo nº : 10783.001754/98-30
Recurso nº : 116.077
Acórdão nº : 201-75.867

III - isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante;
IV - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento dos bens importados;
V - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;
VI - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no inciso IV do art. 2º.
Parágrafo único. Os créditos a que se refere o inciso VI serão escriturados no livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sua utilização dar-se-á nos termos do previsto no art. 103 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982."

Logo, por expressa determinação, o aproveitamento do benefício fiscal, a que alude a Lei nº 9.440/97, deverá ser feito com o estritamente nos termos do artigo 103 do RIPI/82, ou seja, os créditos serão compensados com débitos do mesmo estabelecimento. Não se tratando de benefício passível de utilização pelos demais estabelecimentos da empresa, mas apenas por aquele que se estabeleceu na região.

A questão, ora examinada, já foi apreciada pelas Segunda e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, destacando-se o Acórdão nº 202-12.000, da lavra do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, cuja ementa é esclarecedora:

"IPI- RESSARCIMENTO (LEI nº 9.440/97) - Esse ressarcimento somente beneficia as empresas montadoras e fabricantes (estabelecimentos industriais) de veículos automotores, partes e peças, e pela forma prevista no art. 103 do RIPI/82, nos precisos termos da lei citada, não podendo ser estendido aos estabelecimentos que não se enquadrem nessas condições. Recurso negado."

É evidente que o benefício não pode ser estendido aos demais estabelecimentos da Empresa.

Ainda, é de se esclarecer que não foi a Autoridade *a quo* que impôs condições para fruições do benefício, estas já se achavam previstas na legislação, e o sujeito passivo tinha, antes de protocolar os Pedidos de Ressarcimento, que deram origem a este processo, conhecimento da mesma.

De acordo com o Regulamento do IPI, e o Decreto nº 2.179/97, a única forma de aproveitamento do crédito presumido a que se refere a Lei nº 9.440/97 é a compensação com débitos do próprio estabelecimento, uma vez que os créditos devem ser escriturados no livro próprio. Não podem ser os créditos compensados com débitos de outros estabelecimentos da Empresa, nem mesmo podem ser eles objeto de ressarcimento em espécie, tampouco com débitos de outros tributos federais.



Processo nº : 10783.001754/98-30
Recurso nº : 116.077
Acórdão nº : 201-75.867

Não obstante, também deve ser levado em conta que tendo sido suspenso o benefício pelo MICT, não pode a Recorrente pleitear os créditos, uma vez que a suspensão se deu pelo fato de não haver ela adimplido suas obrigações, condições estas indispensáveis para pleitear o benefício.

O favor fiscal, portanto, não pode ser reconhecido à Recorrente.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO 